

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n° 1741/23

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

██████████ pediu que “██████████  
██████████” fosse condenada a pagar-lhe a quantia de € 266,01, referente ao valor pago a outra empresa (€ 110,46) e ao valor do material que a reclamada não utilizou (€ 155,55), alegando que contratou com a reclamada em Janeiro de 2023 a colocação de um piso laminado na sua habitação, serviço pelo qual pagou antecipadamente o valor de € 2.385,10, e a mesma, após vários contactos, não efectuou acabamentos nem o arranjo do que danificara, tendo acabado por não concluir esse trabalho na totalidade, informando que não tinha todos os materiais necessários, o que obrigou o reclamante a contratar outra empresa para realizar o que a reclamada não fez.

A reclamada não contestou nem compareceu na audiência.

\*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 266,01.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

#### OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

- 1) Em Janeiro de 2023, o reclamante e a reclamada acordaram que esta executaria a colocação de um piso laminado na habitação daquele, mediante o pagamento do preço de € 2.385,10, que o reclamante efectuou antecipadamente.
- 2) Após vários contactos, a reclamada nunca chegou a efectuar os acabamentos e o arranjo do que danificara.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ARP*

3) Com efeito, a reclamada abandonou o trabalho convencionado não concluído na totalidade, dizendo que não tinha todos os materiais necessários.

4) Perante esse abandono, o reclamante viu-se obrigado a contratar outra empresa para realizar o que a reclamada não fez, no que dispendeu a quantia de € 110,46.

5) A reclamada não utilizou no trabalho que realizou material no valor de € 155,55, que cobrou ao reclamante.

\*

O Tribunal formou a sua convicção para a decisão fáctica a partir do exame e análise crítica do confronto entre o teor dos documentos juntos aos autos – com particular realce para a correspondência trocada entre as partes e a factura de 15/06/2023 – com as declarações prestadas na audiência de julgamento pelo reclamante, tendo a factualidade descrita emergido da conjugação de tais elementos probatórios, dado ser a mesma conforme com a lógica e as regras da experiência comum e o modo como o declarante a esclareceu, coerente e convincentemente.

\*

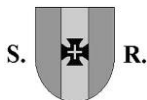
## O DIREITO

Como se viu, o reclamante sustenta que a reclamada é responsável pelo ressarcimento dos danos que destrinça e que alega ter suportado em consequência do incumprimento pela reclamada da execução da obra a que se vinculou, em conformidade com o convencionado entre as partes.

Trata-se de uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, genericamente previsto nos arts. 1154º e 1207º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

O empreiteiro está vinculado à obrigação de realizar a obra a que está adstrito por força do estipulado pelas partes, executando-a, pois, isenta de vícios e conforme ao convencionado, i. é, sem defeitos que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (artigos 406º, 762º e 1208º do CC)





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

O dono da obra, antes de a aceitar, deve verificar se a mesma se encontra nas condições convencionadas e sem vícios e comunicar ao empreiteiro os resultados da verificação, importando a falta de verificação ou da comunicação a aceitação da obra (art. 1218º do CC).

E os arts. 1221º, 1222º e 1223º do CC, tal como vem sendo consensualmente entendido, pela forma como estão redigidos, impõem que o lesado com a defeituosa execução da obra, para se ressarcir dos seus prejuízos, exerça os direitos por eles conferidos, não arbitrariamente, mas com subordinação à ordem neles estabelecida, portanto que exija: em 1º lugar, a eliminação dos defeitos, ou, caso não possam ser eliminados, nova obra; seguidamente, a redução do preço, ou a resolução do contrato, no caso de os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destinava; e, só em último lugar, a indemnização, nos termos gerais, ou seja, nos dos arts. 562º e ss.

Por assim ser, o incumprimento definitivo do contrato de empreitada pelo empreiteiro desencadeia os efeitos jurídicos previstos, nos termos gerais, nos arts. 790º e ss, mormente aqueles a que se referem os arts. 798º e 808º (responsabilidade do inadimplente), ou seja, confere ao dono da obra, a par do direito à resolução, o direito a indemnização dos prejuízos sofridos, nomeadamente os decorrentes da mora (804º e ss), no caso de inobservância do prazo acordado. Diferentemente, a actuação dos acima citados normativos pressupõe a execução completa do contrato, embora com defeitos, pelo que a indemnização a que se reporta o aludido art. 1223º é somente a que se prende com o cumprimento defeituoso, ou, mais precisamente, com os prejuízos decorrentes dos vícios ou defeitos da obra que não sejam inteiramente compensados com a eliminação destes. Por isso, a reparação prende-se apenas com os prejuízos que tenham um nexo de causalidade com tais vícios ou defeitos da obra e não pode ser exigida autonomamente, por ser subsidiária e complementar relativamente aos pedidos de eliminação dos defeitos, de substituição da prestação e de redução do preço.

Realmente, o direito a essa indemnização não só não constitui uma alternativa aos apontados meios, pois pressupõe o seu acionamento, como visa apenas os prejuízos deles complementares, quando os mesmos faltarem ou forem insuficientes para a integral reparação <sup>(1)</sup>. Sobre este tema, discorreu assim Pedro Romano Martinez <sup>(2)</sup>:

---

1 Neste sentido, os Acórdãos do STJ de 28-11-2013 (P. 844/04.4TBCTX.E1.S1); 28-09-2006 (P. 06B2127: «o direito de indemnização previsto no art. 1223.º do CC reporta-se a danos que não podem ser ressarcidos com a eliminação dos vícios, danos não reparados apesar da eliminação dos defeitos; é um direito que não pode ser exercido em alternativa a qualquer dos outros meios jurídicos previstos nos arts. 1221.º e 1222.º do CC»); 15-04-2004 (P. 04B862);





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

«Não obstante esta estreita relação com as regras gerais, a obrigação de indemnizar em caso de defeito da prestação, ao contrário do que se passa noutros ordenamentos jurídicos, não é independente das restantes acções edilícias, pois está sujeita a idênticos pressupostos e é complementar destas. (...) No sistema jurídico português, esta indemnização não pode ser pedida em alternativa aos outros meios jurídicos estabelecidos para a hipótese de cumprimento defeituoso, pois é meramente subsidiária. A indemnização não funciona em alternativa, mas sim como complemento dos restantes meios jurídicos que são postos à disposição do comprador e do dono da obra, sempre que seja efectuada uma prestação defeituosa.

(...) Ora, qualquer destes três meios tem em vista reconstituir a situação natural. Sendo esta a regra no direito civil (artºs 562º e 566º, nº 1), a indemnização por sucedâneo pecuniário, prevista nos artºs 910º, 915º e 1223º, só se justifica na medida em que os outros meios não se possam efectivar, ou em relação a prejuízos que não tenham ficado totalmente ressarcidos.».

Todavia, tratando-se de uma empreitada de consumo, também resulta dos arts. 1º, 3º, 5º e 6º a 9º do DL 84/2021, de 18/10 [este diploma, que veio revogar o precedente DL 67/2003 de 8/4, procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, e visou reforçar os direitos dos consumidores] <sup>(3)</sup> que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização do fim a que se destinam, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Assim, a despeito de aceitação da obra sem ressalva imediata dos defeitos que o consumidor então tenha identificado e embora com o limite sempre colocado pelo abuso do direito, estipula o art. 12º/1 do mesmo DL que o «profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem».

---

16-04-1996 (P. 087859: «O direito a indemnização previsto no artigo 1223 do CCIV66 respeita a outros prejuízos que não sejam compensados com a simples eliminação dos defeitos ou com a redução do preço da empreitada»); 14-03-1995 (in BMJ, 445º/464); 10-12-1993 (CJSTJ 3º); 11-05-1993 (CJSTJ 2º); 17-05-1983 (P. 070626, também in BMJ 327º/646); e 05-07-1977 (P.066524: «Se uma piscina, à data da sua entrega, funcionava, embora com defeitos, é infundada a invocação da cláusula penal estabelecida para o incumprimento da sua atempada entrega. Dos defeitos ou vícios apontados resulta para o dono da obra, nos termos do disposto no artigo 1223 do C.CIV., um possível direito de indemnização que, todavia, nada tem a ver com a cláusula penal convencionada entre as partes contratantes.»). Também as Relações se têm pronunciado em tal sentido, designadamente nos seguintes acórdãos: da RC de 22-03-2011 (157240/09.1YIPRT.C1), 4-05-2010 (193/09.1TBCVL-A.C1) e 30-06-2009 (486/03.1TBCBR.C1); da RL 18-09-2008 (P. 4444/2008-2), 18/5/99 (CJ 3º) e de 23-02-1995 (CJ 1º/145); e da RP de 9-5-1996 (CJ 3º/185).

2 In “Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada”, pp. 348 e 351 a 353.

3 Aplicável ao contrato em causa porque celebrado após a entrada em vigor do diploma (cf. art. 53º).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ADP*

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «o consumidor tem direito à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, à redução proporcional do preço; ou à resolução do contrato» (cf. art. 15º/1 do DL 84/2021, bem como «à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos» (art. 12º/1, da Lei 24/96).

Estando, como se disse, perante uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de empreitada (de consumo), há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 798º, 799º/1, 483º/1, 562º e 563º do CC, o direito à reparação de dano fundado em responsabilidade contratual implica o preenchimento dos seguintes pressupostos: o incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação e, como tal, a ilicitude da actuação do devedor; a existência de culpa do devedor (embora esta se presuma); o dano; e o nexo de causalidade adequada entre este e aquela actuação ilícita.

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato (cf. art. 342º/1 do CC), mas, atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que essa prova foi claramente feita: a reclamada incumpriu definitivamente o contrato de empreitada, abandonando a obra inacabada e com defeitos.

Por assim ser, esse incumprimento definitivo e, como tal, a ilicitude da actuação da reclamada, desencadeiam, não a actuação dos acima citados normativos que pressupõem a execução completa do contrato, mas os efeitos jurídicos previstos nos termos gerais nos arts. 790º e ss, mormente aqueles a que se referem os arts. 798º e 808º (responsabilidade do inadimplente), ou seja, confere ao reclamante (dono da obra), o direito a indemnização dos prejuízos sofridos.

Demonstrada a ilicitude da actuação da reclamada, cumpre lembrar que, embora a responsabilidade do devedor pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação emergente de contrato também dependa da existência de culpa, esta presume-se (cf. arts. 798º e 799º/1 do CC). Ou seja, é ao devedor que compete provar que o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, o que a reclamada não fez.

E daí que a mesma seja responsável pela reparação do dano demonstrado e tido por adequadamente causado por tal incumprimento, nos termos das disposições conjugadas das citadas





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ARP*

normas com as dos arts. 483º/1, 562º e 563º do CC. Ora, perscrutada a factualidade, constata-se que o reclamante sofreu adequadamente os danos patrimoniais cuja reparação peticionou, no valor total de € 266,01.

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, condeno a reclamada “[REDACTED]” a pagar-lhe a quantia de € 266,01 (duzentos e sessenta e seis euros e um cêntimo).

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 3/10/23

*Alexandre Reis*

Alexandre Reis

